



**PARECER N° 284/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 017/2024**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Vereador Josafá Anderson, que “institui no calendário oficial do Município de Divinópolis, o Dia da Bíblia”.

Em resumo, o projeto propõe incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Divinópolis o Dia da Bíblia.

Em sua justificativa o proponente aponta que “o Dia da Bíblia foi instituído oficialmente como comemoração nacional pela Lei Federal n.º 10.335/2001, cuja celebração dá-se no segundo domingo do mês de dezembro. Sendo o instrumento principal do Cristianismo para a propagação do amor incondicional de Deus e de salvação pelo poder de Cristo, a Bíblia é hoje o único livro que está traduzido praticamente em todas as línguas do mundo e que está presente em quase todas as casas. Serve de “Alimento Espiritual” para a Igreja e para as pessoas que nela buscam a construção de um mundo melhor. O termo Bíblia tem origem no grego “Biblos” e somente foi usado a partir do ano 200 dC, pelos cristãos. É um livro singular, inspirado por Deus e escrito por diversos escribas, sacerdotes, reis, profetas e poetas, num período aproximado de 1.500 anos. Foram mais de 40 pessoas. Notadamente vê-se a mão de Deus na sua unidade. Estes textos foram copiados e recopiados de geração para geração em diversos idiomas, tais como hebraico, aramaico e grego, até chegar a nós. A Bíblia é dividida em duas grandes partes, chamadas respectivamente de Antigo e Novo Testamento. O termo testamento substitui atualmente um antigo termo grego que significa pacto ou aliança. Com efeito, em toda a Bíblia trata-se da aliança feita por Deus com os homens, primeiramente por intermédio de Moisés e em seguida pelo ministério de Jesus Cristo. Verificou-se através do método textual que 99% dos textos mantêm-se fieis aos originais. É certamente uma obra divina, levando em consideração os milhares de anos entre a escrita e os nossos dias. A Bíblia em sua forma original é desprovida das divisões de capítulos e versículos, o que foi incluído nos moldes atuais para facilitar sua leitura e localização de "citações". Inegavelmente o Senhor Deus queria que sua



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Palavra se perpetuasse pelos séculos e providenciou meios para que isto acontecesse. É um fato que evidencia a sua credibilidade como Livro inspirado pelo Espírito Santo. Hoje, um dia dedicado às Escrituras Sagradas é comemorado em cerca de 60 países. Em alguns desses países a data é celebrada no segundo domingo de setembro, numa referência ao trabalho do tradutor Jerônimo, na Vulgata, conhecida tradução da Bíblia para latim."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da inclusão de eventos no Calendário Oficial do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XVIII e XIX da Lei Orgânica Municipal.

### 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a intenção de incluir eventos no calendário oficial do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Em se tratando da inclusão de evento no Calendário Oficial do Município a matéria se sujeita às exigências estabelecidas pela Lei Municipal nº 8.552/19; nesse sentido foi realizada no dia 20/05/2024, audiência pública no Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis para fins de reconhecimento da alta significância da data.

Inexistem impedimentos de ordem legal que possam prejudicar a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

### 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 017/2024.

Divinópolis, 23 de maio de 2024.

#### **Anderson da Academia**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

#### **Breno Júnior**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

#### **Ney Burguer**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

#### **Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 017/2024

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse  
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

07P

72E

V3Z

K2M